

REGULAMENTO (CE) N.º 807/2008 DA COMISSÃO**de 12 de Agosto de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 1913/2006 que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola, no que respeita aos factos geradores no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

que respeita ao facto gerador relacionado com o prémio ao arranque, aplicável a partir de 30 de Junho de 2008.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1913/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola e altera determinados regulamentos ⁽²⁾ determina regras relativamente aos factos geradores da taxa de câmbio a utilizar para determinados preços, prémios e ajudas no sector vitivinícola.

O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1913/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

- (2) A Organização Comum do Mercado Vitivinícola foi alterada. O Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho ⁽³⁾ alterou o antigo regime do sector vitivinícola e prevê novas medidas, revoga e altera outras.

1. O facto gerador da taxa de câmbio é o primeiro dia da campanha vitivinícola no decurso da qual é concedido apoio para:

- (3) No que respeita aos apoios, ajudas e prémios no âmbito do novo regime vitivinícola, o facto gerador da taxa de câmbio deve estar relacionado, consoante os casos, com a data de início da campanha vitivinícola, a aplicação de contratos específicos ou a conclusão de certas operações, como o enriquecimento ou transformação de produtos vitivinícolas. É, por conseguinte, conveniente precisar, relativamente a cada situação, o facto gerador a tomar em consideração.

a) A reestruturação e reconversão de vinhas de acordo com o previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008;

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1913/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

b) A criação de fundos mutualistas, prevista no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008;

- (5) Os factos geradores das taxas de câmbio devem ser determinados em estreita ligação com as diferentes medidas no âmbito do mesmo regime vitivinícola e aplicáveis a partir da mesma data da medida relevante. O artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008 prevê as diferentes datas relativas à aplicação das medidas em causa. Consequentemente, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de Agosto de 2008, excepto no

c) Os seguros de colheitas previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008.

2. Para as ajudas à destilação voluntária ou obrigatória de subprodutos da vinificação, previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, o facto gerador da taxa de câmbio é o primeiro dia da campanha vitivinícola em que os subprodutos são entregues.

3. O facto gerador da taxa de câmbio é o primeiro dia do mês em que se efectue a primeira entrega de vinho no âmbito do contrato, para:

a) O apoio concedido à destilação em álcool de boca, previsto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008;

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 52. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 507/2008 (JO L 149 de 7.6.2008, p. 38).

⁽³⁾ JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

b) O apoio concedido à destilação de crise, previsto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008.

4. Para o apoio concedido para a utilização de mosto de uvas concentrado, previsto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, o facto gerador da taxa de câmbio é o primeiro dia do mês em que um dado produtor proceda ao primeiro enriquecimento.

5. Para o prémio concedido em contrapartida do arranque de vinhas, referido no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, o facto gerador da taxa de câmbio é o dia 1 de Julho que preceda a campanha vitivinícola relativamente à qual o pedido de pagamento é deferido.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2008.

Todavia, as disposições do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1913/2006 serão aplicáveis a partir de 30 de Junho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão